



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 22 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.936

Recurso nº 56.583 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente SOCIEDADE AGRÍCOLA FAZENDA SÃO FRANCISCO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

IRF - Decorrência - A solução dada ao lití-
gio principal, relativo ao imposto de ren-
da pessoa jurídica, estende-se ao litígio
decorrente, relativo ao imposto de renda
na fonte.

Anulada a decisão de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SOCIEDADE AGRÍCOLA FAZENDA SÃO FRANCISCO
LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a re-
messa dos autos à D.R.F. em Santos-SP, a fim de que seja prolatada no
va decisão de primeiro grau à vista do que for decidido no processo
matriz, por força do Acórdão nº 101-79.887, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

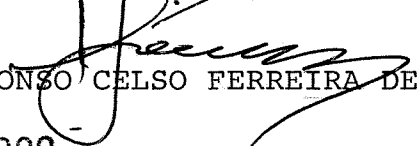
Sala das Sessões(DF), em 22 de março de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO

ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.
Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13862-000.065/88-53

RECURSO Nº: 56.583

ACÓRDÃO Nº: 101-79.936

RECORRENTE: SOCIEDADE AGRÍCOLA FAZENDA SÃO FRANCISCO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1984, no valor de Cz\$ 24.705,00, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 7.481.119,66, até 30.11.88, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre o valor de Cr\$ 98.200.000, correspondente ao valor tributável apurado no exercício de 1985, período-base de 1984, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 13862-000.061/88-01, conforme descrito no referido auto.

Ciência em 24.11.88, no próprio auto de infração, fls.01-v.

A exigência foi impugnada em 23.12.88, fls. 04 a 19, através de advogados, conforme instrumento de fls. 20, mais os documentos de fls. 21 a 50, com argumentação de igual teor daquela apresentada na impugnação do processo matriz.

Informação fiscal, fls. 53, opinando pela manutenção da exigência, pelos motivos expostos na informação fiscal do processo matriz.

Acórdão nº 101-79.936

Decisão de primeiro grau, fls. 54 a 56, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"TRIBUTAÇÃO REFLEXA: - Decide-se a tributação reflexa em consonância com o decidido^T em relação ao processo que lhe deu causa. Mantida no processo matriz a tributação da infração que segundo sua própria natureza pressupõe o trânsito dos respectivos recursos^T ao domínio dos detentores do capital, mantém-se a tributação reflexa."

Ciência da decisão em 11.09.89, fls. 58.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 60 a 76, em 10.10.89, que é cópia do apelo interposto no processo matriz, discordando da decisão singular na sua totalidade.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.936

V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, relator:

De acordo com o relatório, a exigência tributária 'objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo' nº 13862-000.061/88-01, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 95.646.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a juntar cópia do recurso interposto no processo matriz.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz 'esta Câmara decidiu, à unanimidade, anular a decisão singular, conforme Acórdão nº 101-79.887, de 20/03/90.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a contribuinte no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de anular a decisão "a quo", remetendo-se os autos à repartição de origem para que outra seja prolatada, em consonância com a decisão que vier a ser exarada no processo matriz.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.

7.